



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.890/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, **Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais a Sra. **Maria Dalva da Silva**, matrícula nº 132.525-6, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, que contava, à época do ato, com 11.344 dias de tempo de serviço e idade de 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público de Contas, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.890/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria Dalva da Silva*

Órgão: **PBPrev**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não há

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 02133 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.890/19** referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais a Sra. *Maria Dalva da Silva*, matrícula nº 132.525-6, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de novembro de 2019.

Assinado 18 de Novembro de 2019 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 12:00



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 14:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO